

PARECER

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20220200 DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO 13/2022SRP

PROCESSO CARONA Nº A/2023-010PMT

SINTESE

Trata-se de consulta formal, no sentido de análise da regularidade da adesão parcial à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20220200, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022 SRP, diante da necessidade de locação de equipamentos e bens para a realização de eventos culturais, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Cultura de Tucumã-PA.

Isto, com fulcro na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e Decreto 7.892/2013. Para tanto, foi encaminhado além, do referido documento, todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Relembremos portanto, que o processo licitatório em geral, tem como escopo a utilização de forma de seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público, seja para contratação de serviços e ou para aquisição de bens e materiais. Neste sentido, a sua realização não pode ocorrer de maneira aleatória e sem a observância de requisitos básicos para sua regularidade, dos quais podemos citar os princípios básicos que regem a administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, o processo em tela não demonstrou qualquer tipo de violação, omissão e ou excesso quanto as condições do certame, as quais, poderiam ser questionadas ainda que extrajudicialmente e ou que impusessem qualquer tipo de desigualdade no pleito e ou pudessem produzir desvantagem.

Outrossim, relembremos que os órgãos não participantes (caronas), diferentemente dos órgãos participantes, para que possam utilizar a Ata de Registro de Preços, estão sujeitos a uma série de requisitos, disciplinado pelo art. 22, caput e parágrafos, do Decreto 7.892/13, a saber:

(a) O carona deverá efetuar consulta ao órgão gerenciador, manifestando o interesse em aderir à Ata, tendo que obter a anuência do gerenciador para efetivação da adesão (ou seja, o gerenciador poderá não permitir a adesão);

(b) O carona deverá comprovar a vantagem em aderir àquela Ata (a adesão à Ata existente deve ser mais vantajosa do que realizar um novo procedimento);

(c) Para existir a adesão, é necessária a concordância do fornecedor, pois este não é obrigado a aceitar a contratação por carona, sendo que o fornecedor apenas poderá aceitar se não existir prejuízo para com as obrigações que assumiu anteriormente na Ata de registro de preços (compromisso que o licitante já assumiu perante os órgãos gerenciador e participantes);

(d) Após autorizada pelo órgão gerenciador a adesão, o carona terá até 90 dias para concretizar a compra ou contratação solicitada (observado o prazo de vigência da ata);

Em avaliação mais detida, observamos que o processo que se pretende aderir, preencheu os requisitos legais não apenas de forma, publicação e execução, mas sobretudo, com o preenchimento das exigências acima mencionadas que vão desde solicitação, aceite e justificativa, até a análise da documentação da empresa vencedora naquela oportunidade. Isto posto, citemos em especial, que houve a juntada de balanço, certidões e atestado de capacidade técnica que qualifica a empresa a fornecer o objeto licitado. Ou seja, que a empresa está apta para atender a necessidade do Poder Público.

In fine quanto ao tema, relembremos que o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato foi publicado da forma como exigido em lei.

Por oportuno, registre-se que a análise realizada nos parágrafos anteriores, diz respeito ao procedimento licitatório ao qual se pretende aderir nesta oportunidade. Quanto ao tema adesão à ata de registro de preços, a mesma se dá com a possibilidade de um órgão ou entidade que não participou do procedimento licitatório aderir à ata e adquirir os bens e serviços licitados por órgão diverso.

Sua previsão inicialmente no artigo 8º do Decreto 3.931/01, que apesar de prever o “carona”, não regulava de maneira adequada a sua participação na ata nem impunha limites à adesão. Isso fez com que essa prática fosse alvo de críticas das mais diversas e culminou com a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) para que este Decreto fosse revisto e alterado no que fosse necessário a regulamentação da prática.

Assim, em janeiro de 2013, foi aprovado um novo Decreto que revogava o anterior, trata-se do Decreto 7.892/13. Este novo Decreto continua fazendo previsão à figura do “carona”, no artigo 22, e agora o define como órgão não participante,

dedica um capítulo inteiro para tratar do tema, regulando, assim, a maioria dos pontos controvertidos apontados pela doutrina e jurisprudência.

“Art. 22 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

O atual Decreto regulamentador define o órgão não participante como aquele que “não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.” (art. 2º, V, Decreto 7.892/13), conforme já esclarecido ao norte.

Portanto, considerando todo o exposto e considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, que toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade de adesão parcial à ata de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20220200, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022 SRP, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Destarte, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Adesão em comento. SMJ.

Tucumã-PA, 15 de maio de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica